



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

REPRESENTAÇÃO Nº 001-2021

Denunciante: Dragasul Materiais de Construção Eireli

Responsáveis: Órgão Licitante do Município de Santa Rita do Sapucaí

REFERÊNCIA: Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021

PARECER FINAL

1. DOS FATOS

Trata-se a Representação de Denúncia, com pedido de recebimento da presente Representação, com efeito suspensivo imediato da execução das Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 e anulação do referido Certame, formulada pela empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26, relatando a ocorrência de irregularidade na condução do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, realizado pelo Município de Santa Rita do Sapucaí, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção diversos destinados as reformas e construções de prédios públicos, para atender às necessidades das secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí / MG, e para doação de famílias de baixa renda (Lei Municipal nº 4.854/2015) do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG.

1.1. Em 08 de junho de 2021, em obediência do Princípio da Autotutela, **RECEBI** a Representação formulada pela empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26, relatando a ocorrência de irregularidade na condução do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, em cumprimento ao Artigo 1º da lei Municipal nº 4.413/2020, de 27 de maio de 2010, que “*dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno no Município de Santa Rita do Sapucaí, nos termos do art. 31 da Constituição Federal da República.*”.

1.2. Ainda, na mesma data, antes de me manifestar sobre a suspensão imediata da execução das Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, e, posteriormente, anulação do referido Certame, **SOLICITEI** à Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, através da Pregoeira do referido Processo, a Autoridade Competente, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários e juntados os documentos que julgarem importantes para assegurar o contraditório e ampla defesa, conforme Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal,

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



conforme fls. 49 e 50, e, foi dada **CIÊNCIA** aos Ordenadores de Despesas constantes nas Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 sobre o teor do despacho, conforme fls. 51.

1.3. Foi enviada em 10 de junho de 2021 Intimação à Denunciante sobre o teor do despacho e para apresentar documentos que comprovem a legitimidade para assinar a Representação em nome da empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26, através de correspondência postal (fls. 48 v), recebido em 12 de julho de 2021, pessoalmente e por via postal, porém se nenhuma manifestação até a presente data.

1.4. Em 15 de junho de 2021, a Sr^a. **Maria de Lourdes Borsato Cunha**, Pregoeira do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, e o Sr. **Luiz Antônio Magalhães**, Autoridade Competente, prestaram, TEMPESTIVAMENTE, “*esclarecimentos à Representação nº 001/2021*”, conforme fls. 52 a 130, assegurando o contraditório e ampla defesa.

1.5. Após recebimento dos esclarecimentos, e entendendo que, a não manifestação da Denunciante não afetaria o andamento e análise da Representação, em 21 de junho de 2021 emiti o PARECER TÉCNICO, procedendo com as seguintes Intimações:

- ✓ INTIMAR, através de Ofício, a **Denunciante do teor deste despacho e apresentar justificativas**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do Ofício, conforme Ofício nº 001/2021/PMSRS/CI/Representação nº 001/2021 (fls. 434);
- ✓ INTIMAR, através de Ofício, a Sr^a. **Maria de Lourdes Borsato Cunha**, Pregoeira, e o Sr. **Luiz Antônio Magalhães**, Autoridade Competente, do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, sobre o teor deste despacho, e se julgar necessário, apresentar novos esclarecimentos, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento do Ofício, conforme fls. 435 e 436;
- ✓ INTIMAR, através de Ofício, a Sr^a. **Rita de Cássia Ribeiro**, Diretora da Divisão de Compras, sobre o teor deste despacho, e se julgar necessário, apresentar novos esclarecimentos, em especial sobre os procedimentos de apuração do **Preço Médio de Mercado** em que a Requerente contribuiu com o fornecimento Cotações de Preços, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento do Ofício, conforme fls. 437.
- ✓ INTIMAR, através de Ofício, o Sr. Gustavo Henrique Baracat, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, sobre a **SUSPENSÃO, PREVENTIVA, DO FORNECIMENTO do MPE - Cascalho Arenoso, Seixo Rolado (pedra de bica) e MPE – Seixo Rolado (pedra de bica)** foram homologados e os Preços Registrados através da Ata nº 018-D/2021 (fls. 180 a 183), até que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal, à empresa Raquel Helena Santana 06969460681 e



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

prestar esclarecimentos sobre o fornecimento referente à Ordem de Fornecimento nº 1509/21 (fls. 400), que também deverão ser SUSPENSAS, no prazo de 2 (dois) dias úteis do recebimento do Ofício, conforme fls. 438;

- ✓ INTIMAR, através de Ofício, o responsável pelo processamento dos Pedidos de Compras sobre a **SUSPENSÃO, PREVENTIVA, DO FORNECIMENTO do MPE - Cascalho Arenoso, Seixo Rolado (pedra de bica) e MPE – Seixo Rolado (pedra de bica)** foram homologados e os Preços Registrados através da Ata nº 018-D/2021 (fls. 180 a 183), até que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal, à empresa Raquel Helena Santana 06969460681, conforme fls. 439;
- ✓ INTIMAR, através de Ofício, empresa Raquel Helena Santana 06969460681 sobre a **SUSPENSÃO, PREVENTIVA, DO FORNECIMENTO do MPE - Cascalho Arenoso, Seixo Rolado (pedra de bica) e MPE – Seixo Rolado (pedra de bica)** foram homologados e os Preços Registrados através da Ata nº 018-D/2021 (fls. 180 a 183), buscando assegurar o contraditório e ampla defesa, conforme Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal, e prestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do Ofício, os esclarecimentos que julgar necessário, conforme fls. 440;
- ✓ INTIMAR, através de Ofício, a empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** sobre o teor deste despacho, prestar os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do Ofício, para elucidar todas as dúvidas sobre a denúncia do suposto superfaturamento ocorrido no durante o Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, e, principalmente em relação à Proposta Inicial apresentada pela referida empresa, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) para o metro cúbico de Areia, na Licitação de mesmo objeto na cidade de Itajubá, e, deu como lance final para os Itens Areia Lavada Fina, Areia lavada Grossa e Areia Lavada Média, respectivamente, os valores de R\$ 78,99 (setenta e oito reais, noventa e oito centavos), R\$ 76,97 (setenta e seis reais, noventa e sete centavos) e R\$ 77,00 (setenta e sete reais), no Processo nº 025/2021 - Pregão eletrônico nº 018/2021, conforme alega a Representante às fls. 06, conforme fls. 441.

1.6. Em atendimento ao Ofício nº 005/2021/PMSRS/CI/Representação nº 001/2021, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Gustavo Henrique Baracat, através do Comunicado Interno nº 295/2021 (fls. 442), prestou esclarecimento referente à Ordem de Fornecimento nº 1509/2021 da empresa Raquel Helena Santana 06969460681, onde “informou que o material solicitado na Ordem de Fornecimento supracitada, foi entregue na sua totalidade, sendo a Nota Fiscal de nº 00247, no valor de R\$ 30.600,00, enviada à Controladoria Interna, na data de 2 de junho de 2021 para pagamento.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

1.7. Através do PRO nº 0100014707/2021, a empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** (esclarecente), prestou, TEMPESTIVAMENTE, os seguintes esclarecimentos (fls. 443 a 453):

- ✓ *“No processo licitatório em tela, a proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal é da esclarecente que no referido processo licitatório apresentou os melhores preços ao Ente Federativo”;*
- ✓ *Em tabela retirada das fls. 414 da Representação, a esclarecente faz as seguintes considerações: (1) “que o valor estipulado pelo TCE/MG é de R\$ 82,42 (oitenta e dois reais, quarenta e dois centavos); já o valor mais alto oferecido pela esclarecente foi de R\$ 78,99 (setenta e oito reais, noventa e nove centavos), o que por si só já demonstra que esta é a melhor proposta para administração pública, conforme prevê o artigo 45 da Lei nº 8.666/93” e “lado outro, a empresa denunciante, quando da apresentação de orçamento para este processo de licitação, apresentou um valor médio para os produtos fornecidos pela esclarecente de R\$ 90,00 (noventa reais). Assim, cai por terra as alegações de superfaturamento alegados por ela”;*
- ✓ *Em relação à intimação para justificar o preço apresentado na Licitação de Itajubá e de Santa Rita do Sapucaí, a empresa MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA afirma que não conseguiu dar lance igual na cidade de Itajubá por dois motivos: (1) quantidade por m³ comprada e (2) pelo valor pago do frete para o carregamento. Esclarece ainda, que “a mesma situação aconteceu com a denunciante que em licitação na cidade de Cachoeira de Minas apresentou um valor maior do que nas licitações na sede da empresa. Sendo mais que justificável, devidos os valores do percurso.”.*

1.8. Às fls. 456 à 457, em 1º de julho de 2021 foi protocolado pela empresa Raquel Helena Santana ME, onde sucintamente, apresentou os seguintes esclarecimentos: (1) *“cascalho arenoso é sim bica corrida: OBS; (é somente uma questão de linguagem de cada região) Bica corrida ou brita corrida, é o conjunto de pedra britada, pedrisco e pó-de-pedra, sem graduação definida, obtido diretamente do britador, sem preparação por peneiração. Leia mais em: <https://www.ecivilnet.com/dicionario/o-que-e-bica-corrida.html>”;* (2) que *“cotou a marca BRITASUL no item (seixo rolado), pois a mesma é fornecedora de tal produto e faz o transporte de nossos produtos como pedra de areia e demais produtos de mineração”* e (3) que *“o catálogo que foi enviado foi corretamente do produto seixo rolado pedra de rio, pois vale ressaltar que um catálogo de produtos de mineração é mera formalidade, por ser um produto retirado da natureza e impossível ser exatamente conforme foto de catálogo.”.*

1.9. Finalmente, a denunciante recebeu, pessoalmente e por via postal, o Ofício nº 001/2021/PMSRS/CI/Representação nº 001/2021 (fls. 434), porém, até a presente data não

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

apresentou justificativas para explicar sobre a afirmação do Valor médio de mercado ser de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais, cinquenta centavos) para a areia lavada média, onde apresentou uma proposta inicial de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) no Processo Licitatório PRC nº 139/2020, e, em sua Cotação de Preço para o PRC 025/2021, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o m³, tendo em vista a mesma *“destaca que, diferentemente dos demais materiais usados na construção civil, a areia não sofreu grandes variações de preço que justifique o valor homologado pelo Setor de Licitações”* e novos esclarecimentos que julgar necessário.

2. DAS DENÚNCIAS

Em síntese, a Denunciante relata a ocorrência de irregularidades na condução do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, realizado pelo Município de Santa Rita do Sapucaí, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção diversos destinados às reformas e construções de prédios públicos, para atender às necessidades das secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí / MG, e para doação de famílias de baixa renda (Lei Municipal nº 4.854/2015) do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, tais como Ausência de Projeto Básico, na Publicidade do Edital, Superfaturamento de alguns itens, com erro grosseiro na orçamentação, Irregularidade na análise dos Catálogos e na análise da Habilitação dos Licitantes (Atestado de Capacidade Técnica e Grau de parentesco da Sócia com a Secretária do Prefeito).

No Parecer Técnico (fls. 401 à 433) desta Controladoria Interna, após análise da Representação, formulada pela empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26, relatando a ocorrência de irregularidade na condução do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 e dos Esclarecimentos da **Maria de Lourdes Borsato Cunha**, Pregoeira, e do Sr. **Luiz Antônio Magalhães**, Autoridade Competente, fez os apontamentos necessários para apuração das SUPOSTAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS, onde faz-se necessário um breve resumo

2.1. Da Ausência do Projeto Básico

A denunciante alega na sua Representação (fls. 09 e transcrito abaixo, grifo nosso), que **não consta** nos autos do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 o **Projeto Básico**, constituindo vício insanável.

Logo, resta demonstrado que os preços referenciais adotados pela Administração estavam superestimados e a **ausência do necessário Projeto Básico constitui vício insanável**.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), através da **Cartilha Como Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico**, disponível no endereço eletrônico <<https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>> e cópia às fls. 131 à 168, define o **Termo de Referência ou Projeto Básico** como,

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Ainda, o Capítulo 10 da referida Cartilha do TCE-MG (fls. 140), define que o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes especificações: (1) Indicação do objeto; (2) Justificativa (motivação) da contratação; (3) Especificação do objeto; (4) Requisitos necessários; (5) Critérios de aceitabilidade da proposta (no caso de amostra, folder e catálogo); (6) Critérios de aceitabilidade do objeto (recebimento do objeto); (7) Estimativa de valor da contratação e dotação orçamentária e financeira para a despesa; (8) Condições de execução (métodos, estratégias e prazos de execução e garantia); (9) Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante); (10) Gestão do contrato; (11) Fiscalização do contrato; (12) Condições de pagamento; (13) Vigência do contrato; (14) Sanções contratuais; (15) Condições gerais; (16) Orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global; (17) Cronograma físico-financeiro (se for o caso).

Ademais, a Pregoeira, e a Autoridade Competente, nos Esclarecimentos à Representação nº 001/2021, anexaram cópia do Termo de Referência (fls. 110 a 120) referente à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção diversos destinados às reformas e construções de prédios públicos, para atender às necessidades das secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí / MG, e para doação de famílias de baixa renda (Lei Municipal nº 4.854/2015) do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG.

Ainda, o referido Termo de Referência foi disponibilizado como anexo (Anexo I) do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão nº 018/2021, publicado em 22 de fevereiro de 2021 no site do Município (<https://pmsrs.mg.gov.br/licitacao/prc-no-025-2021-material-de-construcao/>) e no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Em síntese, a denúncia da Denunciante sobre a **ausência do necessário Projeto Básico, constituindo vício insanável, é totalmente infundada**, pois conforme já demonstrado, o referido Processo de Licitação foi instruído com o Termo de Referência (Projeto Básico), inclusive tornando-se público a todos os interessados, através do Anexo I do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão nº 018/2021, publicado em 22 de fevereiro de 2021 no site do Município (<https://pmsrs.mg.gov.br/licitacao/prc-no-025-2021-material-de-construcao/>) e no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Importante ressaltar que, o referido Termo de Referência (Projeto Básico) contém todas as especificações contidas no Capítulo 10 da referida Cartilha do TCE-MG (fls. 140).

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

2.2. Da Publicidade do Edital

A empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, em sua denúncia (fls. 4, grifo nosso), *“destaca que a representante é fornecedora de materiais de construção e outros produtos para a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí há vários anos e, mesmo não obrigatória, a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí sempre encaminhou o Edital por e-mail após a publicação do aviso para a Representante, conforme faz prova alguns e-mails ora juntados.”*.

Ainda, menciona que, *“não obstante ser essa a prática da Prefeitura, estranhamente a Representante não foi comunicada da realização do certame de referência, o que por si só causou estranheza sendo que, a Representante só veio saber de sua realização após o seu encerramento, ocasião em que procurou saber os detalhes do processo, se deparando com fortes indícios de vícios e superfaturamento.”* (fls. 4 da Representação, grifo nosso).

O princípio da publicidade, previsto no Artigo 37 da Constituição Federal (transcrito abaixo, grifo nosso), é um dos princípios norteadores de toda a Administração Pública.

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Em relação aos Processos Licitatórios do Município, os Incisos II e III do Artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 traz as regras para as suas publicações.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Assim, o extrato do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão nº 018/2021 foi publicado em 22 de fevereiro de 2021 no Quadro Mural do Município e no Diário Oficial da União (DOU), em cumprimento do Artigo 21 da Lei Federal 8.666/93.

Ainda, conforme já esclarecido anteriormente e visando ampliar a área de competição, o Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão nº 018/2021 foi divulgado na íntegra no site do Município (<https://pmsrs.mg.gov.br/licitacao/prc-no-025-2021-material-de-construcao/>) e no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Quanto à alegação da Representante que, *“estranhamente não foi comunicada da realização do certame de referência, o que por si só causou estranheza sendo que,*

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

a Representante só veio saber de sua realização após o seu encerramento, ocasião em que procurou saber os detalhes do processo” e, destaca ainda que, “é fornecedora de materiais de construção e outros produtos para a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí há vários anos e, **mesmo não obrigatória, a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí sempre encaminhou o Edital por e-mail após a publicação do aviso para a Representante**”, faço as seguintes observações:

- a) Em 22 de janeiro do corrente ano foi enviado e-mail (fls. 59) à empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli (dragasul@gmail.com), solicitando cotação referente a materiais de construção (agregados);
- b) A empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli retornou o e-mail (fls. 59) com a cotação solicitada, datada e, devidamente assinada, conforme fls. 60.
- c) Ademais, a Divisão de Licitação encaminhou e-mail (fls. 64), na data de 24 de fevereiro de 2021, a todos os fornecedores que colaboram com cotações do referido objeto, com o link para retirada do Edital referente ao Pregão Eletrônico N.º 018/2021 – Registro de Preços N.º 018/2021 – Processo Licitatório PRC N.º 025/2021, **inclusive para o e-mail da denunciante (dragasul@gmail.com)**.

Diante dos fatos, a alegação da Denunciante sobre que, “*estranhamente não foi comunicada da realização do certame de referência, o que por si só causou estranheza sendo que, a Representante só veio saber de sua realização após o seu encerramento*”, **É, NO MÍNIMO, EQUIVOCADA**, onde a **Representante não pode nem dar a desculpa que o seu endereço eletrônico (dragasul@gmail.com), utilizado para enviar e-mail** (fls. 64) para todos os fornecedores que colaboram com cotações do referido objeto, com o link para retirada do Edital, no dia 24 de fevereiro de 2021, **está errado**, pois a solicitação de Cotação foi enviada no mesmo endereço eletrônico (dragasul@gmail.com), e obteve-se resposta, com o encaminhamento da Cotação de Preço dos itens do referido objeto, em 25 de janeiro de 2021 (fls. 59 a 60).

Outro ponto contraditório na alegação da empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli é que a Representante só veio saber de sua realização após o encerramento do referido Processo, pois antes da publicação do Edital, a **referida empresa já teve conhecimento (22 de janeiro de 2021), que a Administração Pública teria necessidade de abrir processo licitatório para contratar empresa para o fornecimento de materiais de construção** diversos destinados às reformas e construções de prédios públicos, para atender às necessidades das secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí / MG, e para doação de famílias de baixa renda (Lei Municipal nº 4.854/2015) do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, conforme e-mail às fls. 59, comprovado através do envio da cotação de preços no dia 25 de janeiro de 2021 (fls. 59 a 60).

Importante ressaltar que, conforme já bem lembrado pela Representante, “*empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli é fornecedora de materiais de construção e outros produtos para a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí há vários anos*”, onde já deveria conhecer todos os trâmites legais e administrativos da Divisão de Licitação do Município na realização de processos licitatórios, mesmo sabendo sobre a intenção da Administração de abrir

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

processo licitatório para contratar empresa para o fornecimento de materiais de construção, não acompanhou a publicação do Processo Licitatório PRC N.º 025/2021, tanto no site do Município (www.pmsrs.mg.gov.br) quanto no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), independente de envio de e-mail com o link do Edital.

Finalmente, fica evidente que, a Denunciante participou do certame para contratação de empresa para fornecimento de material de pintura, para atender às necessidades das secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, através do PRC nº 028/2021, Pregão nº 017/2021, conforme Ata de Registro de Preço nº 17ª/2021, disponível no link <https://pmsrs.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Ata-RP-017A-21-Pintura-Dragasul-ass.pdf> e cópia às fls. 169 a 174, que foi publicada acima do Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, tanto no sítio eletrônico do Portal de Compras Públicas como no do Município de Santa Rita do Sapucaí.

2.3. Do Superfaturamento de Alguns Itens

A denunciante alega na sua Representação (fls. 09 e transcrito abaixo, grifo nosso), que **fica demonstrado** nos autos do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 **que os preços referenciais adotados pela Administração estavam superestimados.**

Logo, **resta demonstrado que os preços referenciais adotados pela Administração estavam superestimados** e a ausência do necessário Projeto Básico constitui vício insanável.

Ainda, a Requisitante destaca “os pontos que merecem especial atenção desse Órgão de Controle Interno e impõe a anulação do certame”, devido ao suposto indício de superfaturamento.

1. Itens Areia Fina, Areia Lavada Grossa, Areia Lavada Média, Areia Lavada e Areia Lavada Grossa

Esses itens foram vencidos pela empresa MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Com as seguintes quantidades e valores.

- a) **Areia Fina**
Quantidade: 330 m³
Valor de Referência: R\$ 78,99
Valor Final: R\$ 78,99
Valor Total: R\$ 26.066,70
- b) **Areia Lavada Grossa**
Quantidade: 2.016 m³
Valor de Referência: R\$ 87,33
Valor Final: R\$ 76,97
Valor Total: R\$ 155.171,52
- c) **Areia Lavada Média**
Quantidade: 3.895 m³

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Valor de Referência: R\$ 87,00

Valor Final: R\$ 77,00

Valor Total: R\$ 299.915,00

d) Areia Lavada

Quantidade: 1.290 m³

Valor de Referência: R\$ 87,00

Valor Final: R\$ 77,00

Valor Total: R\$ 99.330,00

e) Areia Lavada Grossa

Quantidade: 660 m³

Valor de Referência: R\$ 87,33

Valor Final: R\$ 76,97

Valor Total: R\$ 50.800,60

[...]

Ocorre que o preço médio da areia na região é bem menor que os preços homologados.

Primeiramente, torna-se imprescindível esclarecer que, de acordo com o Inciso V do Artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 de 21 de Junho de 1993, *“as compras públicas, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”*.

Ainda, a legislação exige, na fase interna da licitação, uma *“ampla pesquisa de preços”*, conforme o § 1º¹ do Artigo 15, da Lei 8.666/93, combinado com o Artigo 43, Inciso IV² da referida Lei.

Assim, a Administração tem o dever de, antes de contratar, elaborar orçamento detalhado que expresse o valor estimado da contratação pretendida e obter o preço estimado ou valor médio, ou seja, uma média dos orçamentos obtidos, somando todos os valores registrados e dividindo pelo número de orçamentos realizados, para **apurar o que seria um valor médio daquele produto ou serviço no mercado.**

Esse **valor estimado é obrigatório em todos os processos licitatórios, porque ele serve para justificar a aceitação, ou não, dos valores ofertados pelos licitantes.** Ainda, é com base nessa média que se consegue identificar se uma proposta está com valores muito altos ou se é inexequível, no caso de apresentar valores muito baixos.

Assim, **foi comprovado que a Divisão de Compras, na Fase Interna do Processo Licitatório nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, elaborou orçamento detalhado que expresse o valor estimado da contratação pretendida e para que obtenha o preço estimado ou valor médio, conforme demonstrado às fls. 66 a 86.**

¹ Art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

² ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

A Tabela abaixo traz uma síntese do Preço médio apurado pela Divisão de Compras para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção diversos destinados às reformas e construções de prédios públicos, para atender às necessidades das secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí / MG, e para doação de famílias de baixa renda (Lei Municipal nº 4.854/2015) do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG dos itens denunciados na Representação já mencionada.

Nº	Descrição	FORNECEDORES							Preço Médio
		Casa Marvic	Dragasul	Construminas	Avenida Casa e Const.	Duro na Queda	TCE-MG	Contratação Pref. 2019	
1	Areia Lavada Fina			100,00			82,49	54,50	78,99
2	Areia Lavada Grossa	88,00		90,00	84,00				87,33
3	Areia Lavada Média	87,00	90,00		84,00				87,00
4	Cascalho arenoso	96,00	90,00			80,00		39,90	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)	98,00	90,00			90,00		34,90	78,22

Fonte: Cotações efetuadas pela Divisão de Compras (fls. 70 a 83)

Após apurado o valor médio de cada produto constante no PRC nº 028/2021 no mercado, iniciou-se a fase externa do referido processo, onde em **05 de abril de 2021**, através das Atas de Registro de Preços nº 018-C/2021 (fls. 175 a 179) e 018-D/2021 (fls. 180 a 183) foram registrados os preços para o fornecimento dos produtos acima identificados, conforme Tabela abaixo.

Nº	Descrição	Ata	Fornecedor	Valor Registrado	Fase Interna Preço Médio
1	Areia Lavada Fina	Ata 018-C/21	MV Locações e Venda de Material de Construção Ltda.	78,99	78,99
2	Areia Lavada Grossa			76,97	87,33
3	Areia Lavada Média			77,00	87,00
4	Cascalho arenoso	Ata 018-D/21	Raquel Helena Santana 06969460681	76,47	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)			76,50	78,22

1.3.1. Erro Grosseiro na Orçamentação

A Denunciante às fls. 06 afirma que, “na fase de lances deveria o pregoeiro ter negociado com a licitante de forma a obter um preço no mínimo próximo ao preço de mercado, ainda mais se **considerarmos que a essa altura restava evidenciado que existia um erro grosso na orçamentação.**”.

Alega ainda que, “a própria DRAGASUL que atualmente mantém contrato com a prefeitura de Santa Rita do Sapucaí sendo que o valor de **metro cúbico registrado em R\$ 47,50**. Inclusive na data de 29 de abril de 2021 a Prefeitura solicitou o fornecimento de 1.110 m³ através da Ordem de Fornecimento nº 01629/21 que serão entregues por R\$ 47,50 o m³.” e “A última licitação de cascalho Arenoso e Seixo Rolado (pedra de rio) foram adquiridos pela Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí por R\$ 34,90 o metro cúbico.”.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Fátima

Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Então, EVIDENTE que, a referida denúncia traz alguns pontos controversos ao afirmar sobre erro grosseiro na orçamentação, tais como:

✓ A Representante alega às fls.06 que, “os valores registrados para os itens acima estão acima do preço médio da areia na região”, mas, **em 25 de janeiro de 2021 apresentou uma cotação** para os itens Areia lavada Média, Cascalho Arenoso e Seixo rolado (pedra de rio) **acima do valor médio apurado pela Administração para abertura do Processo Licitatório nº 025/2021**, conforme demonstrado às fls. 60 e Quadro abaixo.

Nº	Descrição	FORNECEDORES							Preço Médio
		Casa Marvic	Dragasul	Construmina	Avenida Casa e Const.	Duro na Queda	TCE-MG	Contratação Pref. 2019	
1	Areia Lavada Fina			100,00			82,49	54,50	78,99
2	Areia Lavada Grossa	88,00		90,00	84,00				87,33
3	Areia Lavada Média	87,00	90,00		84,00				87,00
4	Cascalho arenoso	96,00	90,00			80,00		39,90	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)	98,00	90,00			90,00		34,90	78,22

✓ A empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26, conforme menciona na representação, assinou a Ata de Registro de Preços nº 054-B/2020 (fls. 184 a 187) em 23 de outubro de 2020 (validade 23/10/2020 a 22/10/21), onde **registra o preço da Areia Lavada Média em R\$ 47,50 o metro cúbico**, e apesar de na denúncia “destacar que, diferentemente dos demais materiais usados na construção civil, a areia não sofreu grandes variações de preço que justifique o valor homologado pelo Setor de Licitações”, **em sua cotação de preço apresentada em 25 de janeiro de 2021 para o PRC nº 025/2021, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o metro cúbico**.

✓ Ainda, a Representante afirma que, “mantidos os preços registrados e adquiridos os produtos, considerando a metragem cúbica de areia (8.191 m³) e o **valor médio de mercado (R\$ 47,50)** o prejuízo causado ao Município de Santa Rita do Sapucaí poderá chegar a R\$ 242.211,32 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos)”, onde a empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, na sua denúncia, declara ser o valor médio de mercado, **trata-se tão somente de lance final do PRC 139/2020 (fls.194), onde a referida empresa apresentou como proposta inicial, o valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais)**, conforme Ata final de Registro de Preços Eletrônico – Pregão nº 056/2020, Processo Licitatório PRC nº 139/2020 (fls. 188 a 205). Ressalta-se que, neste Processo Licitatório, o **valor médio apurado pela Administração para Areia Lavada Média foi de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais, setenta e nove centavos)**.

Finalmente, fica afastado qualquer **INDÍCIO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DETALHADO QUE EXPRESSE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E NA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO OU VALOR MÉDIO**, por parte da Administração Pública Municipal, que, **ainda**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

tentou abaixar o preço médio dos itens Areia Lavada Fina, Seixo Rolado e Cascalho Arenoso com a utilização de preços contratados em 2019, conforme demonstrado às fls. 70 a 74, pois os preços foram fornecidos por fornecedores da região, através de Cotações de Preços devidamente assinadas, inclusive pela empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli, que apresentou em sua cotação de preço o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o metro cúbico para Areia Lavada Média (fls. 62), valor este maior que o preço médio apurado (**R\$ 87,00**).

Assim, para melhor entender a afirmação da denunciante que, “[...] *restava evidenciado que existia um erro grosso na orçamentação*”, a **Denunciante** foi intimada para explicar sobre a afirmação do Valor médio de mercado ser de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais, cinquenta centavos) para a areia lavada média, onde apresentou uma proposta inicial de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) no Processo Licitatório PRC nº 139/2020, e, em sua Cotação de Preço para o PRC 025/2021, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o m³, tendo em vista a mesma “*destaca que, diferentemente dos demais materiais usados na construção civil, a areia não sofreu grandes variações de preço que justifique o valor homologado pelo Setor de Licitações*”.

Muita estranhamente, a denunciante não apresentou, dentro do prazo estabelecido, justificativas sobre os fatos supracitados.

1.3.2. Superfaturamento dos Preços Registrados

Comprovado que **NÃO HOUVE INDÍCIO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DETALHADO QUE EXPRESSE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E NA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO OU VALOR MÉDIO**, por parte da Administração Pública Municipal, passa-se a análise da denuncia da empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli que evidencia que, “[...] *resta demonstrado que os preços referenciais adotados pela Administração estavam superestimados [...]*” (fls. 09), alegando às fls. 06 que, “*o preço médio da areia na região é bem menor que os preços homologados.*”.

Importante ressaltar que, os preços dos itens abaixo identificados **foram registrados com preços iguais ou menores ao valor médio constante no PRC nº 028/2021**, através das Atas de Registro de Preços nº 018-C/2021 (fls. 175 a 179) e 018-D/2021 (fls. 180 a 183), conforme demonstrado no Quadro abaixo.

Nº	Descrição	Ata	Fornecedor	Valor Registrado	Fase Interna Preço Médio
1	Areia Lavada Fina	Ata 018-C/21	MV Locações e Venda de Material de Construção Ltda.	78,99	78,99
2	Areia Lavada Grossa			76,97	87,33
3	Areia Lavada Média			77,00	87,00
4	MPE - Cascalho arenoso	Ata 018-D/21	Raquel Helena Santana 06969460681	76,47	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)			76,50	78,22

Ademais, a Denunciante alega às fls. 06 que, “*a própria DRAGASUL que atualmente mantém contrato com a prefeitura de Santa Rita do Sapucaí sendo que o valor de metro cúbico registrado em R\$ 47,50, declarando ser o preço médio do mercado*”.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Porém, importante ressaltar que, este valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais, cinquenta reais), **trata-se tão somente de lance final do PRC 139/2020 (fls.194)**, conforme Ata final de Registro de Preços Eletrônico – Pregão nº 056/2020, Processo Licitatório PRC nº 139/2020 (fls. 188 a 205) e **não de valor médio de mercado**.

Ainda, nos Esclarecimentos à Representação nº 001/2021 (fls. 52 a 130), a Sr^a. **Maria de Lourdes Borsato Cunha**, Pregoeira, e o Sr. **Luiz Antônio Magalhães**, Autoridade Competente, do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, mencionam que, “na data de 30 de março de 2021, foi recebido pela Divisão de Licitação o Comunicado Interno N.º 185/2021 que ‘encaminha documentação referente ao Processo Licitatório N.º 025/2021 para análise e providências cabíveis, a serem tomadas por esta Secretaria’. Trata-se de solicitação para averiguação de irregularidade e correções no Processo Licitatório N.º 025/2021 protocolada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos por Giovana Pereira Vilela.” (fls. 55).

Ainda, às fls. 55, a Pregoeira e a Autoridade Competente do referido Processo “ressaltaram que diante do recebimento deste documento, imediatamente foi feito despacho pelo Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, Sr. Luiz Antônio Magalhães, Autoridade Competente, solicitando que fosse promovida diligência para averiguação dos fatos relatados pela requerente. Foi **solicitada à Divisão de Compras a realização de nova cotação dos itens Areia e Cascalho para verificar o valor de mercado**”, conforme demonstrado às fls. 87 a 93 e no Quadro abaixo.

Nº	Descrição	FORNECEDORES				Preço Médio 31/03/21	Preço Registrado 05/04/2021
		Construminas	Goiano	Avenida Casa e Construção	Comercial Casa da Lavoura		
1	Areia Lavada Fina	100,00	66,00	90,00	95,00	87,75	78,99
2	Areia Lavada Grossa	100,00	66,00	90,00	93,00	87,25	76,97
3	Areia Lavada Média	100,00	66,00	90,00	93,00	87,25	77,00
4	MPE - Cascalho arenoso		76,00		85,00	80,50	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)					78,22	76,50

Ressalta-se que, foi constatado que, os **itens adquiridos foram homologados com valor inferior tanto ao Preço Máximo Praticável Pela Administração (Preço Médio) quanto às novas cotações realizadas pela Divisão de Compras**, inclusive inferior à cotação inicial apresentada pela empresa cuja titular é a requerente.

Ainda, na data de 08 de junho de 2021, solicitei “verificar se os preços registrados nas Atas de Registro de Preços do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 da Areia Fina, Areia Lavada Grossa, Areia Lavada Média, Areia Lavada, Areia Lavada Grossa, Cascalho arenoso e Seixo rolado (pedra de rio), estão compatíveis com o valor de mercado, apresentar Cotação de Preços atualizada destes Itens.”, conforme demonstrado às fls. 94 a 101 e Quadro abaixo.

Nº	Descrição	FORNECEDORES				Preço Médio 14/06/21	Preço Médio 05/04/21
		Avenida Casa e Construção	Construminas	A Granuso	Gabriela Materiais para Construção		

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

1	Areia Lavada Fina	80,00	100,00	66,00	130,00	94,00	78,99
3	Areia Lavada Grossa	80,00	100,00	66,00	100,00	86,50	76,97
5	Areia Lavada Média	80,00	100,00	66,00	100,00	86,50	77,00
6	MPE - Cascalho arenoso			76,00	80,00	78,00	76,47
7	Seixo rolado (pedra de rio)			76,00	80,00	78,00	76,50

Mais uma vez, foi constatado que, os **itens adquiridos foram homologados com valor inferior tanto ao Preço Máximo Praticável Pela Administração (Preço Médio) quanto às novas cotações realizadas pela Divisão de Compras.**

A Denunciante, ainda, alega às fls. 06 que, “a equipe de compras e licitações da prefeitura é experiente e tem conhecimento dos preços de mercados e, deveriam ter negociado com a licitante a redução do valor apresentado até que se chegasse ao valor de mercado.” e, “na fase de lances deveria o pregoeiro ter negociado com a licitante de forma a obter um preço no mínimo próximo ao preço de mercado”, nos Esclarecimentos à Representação nº 001/2021 (fls. 57), a Sr^a. **Maria de Lourdes Borsato Cunha**, Pregoeira, e o Sr. **Luiz Antônio Magalhães**, Autoridade Competente, do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, ressaltam que, “na realização de Pregão Eletrônico, os pregoeiros não tem acesso a nenhuma informação acerca dos proponentes que cadastraram propostas para os processos licitatórios, bem com toda a fase de lance e desempates é feita pela plataforma, não sendo possível o direcionamento para nenhum fornecedor. Os pregoeiros só tem acesso à lista de arrematantes após encerrada a fase de lances, fato que ocorre depois da plataforma do Portal de Compras Públicas ter feito a classificação de acordo com os lances enviados.”.

Outro ponto que a denunciante argumentou para comprovar que os valores registrados para os itens Areia Lavada Fina, Média e Grossa, Cascalho Arenoso e Seixo Rolado, através das Atas de Registro de Preços nº 018-C/2021 (fls. 175 a 179) e 018-D/2021 (fls. 180 a 183), estão acima do valor praticado no mercado foi que “a empresa **MV LOCAÇÕES** ao participar de recente licitação na data de 23 de abril de 2021 na Prefeitura de Itajubá apresentou o preço inicial de R\$ 54,00 para o metro cúbico de areia (cópia do mapa de apuração anexo), bem inferior ao ofertado para a Prefeitura de Santa Rita do Sapucaí.”, às fls. 06.

Assim, a empresa **MV Locações e Vanda de Material de Construção Ltda** justificou que não conseguiu dar lance igual na cidade de Itajubá por dois motivos: (1) quantidade por m³ comprada e (2) pelo valor pago do frete para o carregamento. Esclarece ainda, que “a mesma situação aconteceu com a denunciante que em licitação na cidade de Cachoeira de Minas apresentou um valor maior do que nas licitações na sede da empresa. Sendo mais que justificável, devidos os valores do percurso.”

Finalmente, **FICA AFASTADO QUALQUER INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO** dos itens abaixo identificados e constantes na Representação às fls. 02 a 13, QUE PUDESSE CAUSAR A ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, pois conforme demonstrado na Tabela abaixo, os **itens adquiridos foram homologados com valor inferior tanto ao Preço Máximo Praticável Pela Administração (Preço Médio) quanto às novas cotações realizadas pela Divisão de Compras**, inclusive inferior à cotação inicial apresentada pela empresa cuja titular é a requerente.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno

**PREFEITURA****www.pmsrs.mg.gov.br**

Nº	Descrição	Ata	Fornecedor	Valor Registrado	Fase Interna Preço Médio
1	Areia Lavada Fina	Ata 018-C/21	MV Locações e Venda de Material de Construção Ltda.	78,99	78,99
2	Areia Lavada Grossa			76,97	87,33
3	Areia Lavada Média			77,00	87,00
4	MPE - Cascalho Arenoso	Ata 018-D/21	Raquel Helena Santana 06969460681	76,47	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)			76,50	78,22

Ademais, após solicitação da mesma empresa Representante, para “*averiguar as irregularidades e corrigir o processo licitatório nº 025/2021*”, a Administração Pública Municipal abriu diligência e fez nova Cotação de Preços, onde NOVAMENTE, OS PREÇOS REGISTRADOS DOS ITENS ACIMA IDENTIFICADOS, através das Atas de Registro de Preços nº 018-C/2021 (fls. 175 a 179) e 018-D/2021 (fls. 180 a 183), FICARAM ABAIXO DO PREÇO MÉDIO APURADO, conforme Quadro abaixo.

Nº	Descrição	FORNECEDORES				Preço Médio 05/04/21	Preço Registrado 05/04/2021
		Construminas	Goiano	Avenida Casa e Construção	Comercial Casa da Lavoura		
1	Areia Lavada Fina	100,00	66,00	90,00	95,00	87,75	78,99
2	Areia Lavada Grossa	100,00	66,00	90,00	93,00	87,25	76,97
3	Areia Lavada Média	100,00	66,00	90,00	93,00	87,25	77,00
4	MPE - Cascalho arenoso		76,00		85,00	80,50	76,47
5	Seixo rolado (pedra de rio)					78,22	76,50

Ainda, na data de 08 de junho de 2020, ao receber a Representação formulada pela empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, o Controlador Interno solicitou Cotação de Preço atualizada dos itens denunciados, e, onde, NOVAMENTE, os Preços Registrados ficaram abaixo do preço médio de mercado.

Nº	Descrição	FORNECEDORES				Preço Médio 14/06/21	Preço Médio 05/04/21
		Avenida Casa e Construção	Construminas	A Granuso	Gabriela Materiais para Construção		
1	Areia Lavada Fina	80,00	100,00	66,00	130,00	94,00	78,99
3	Areia Lavada Grossa	80,00	100,00	66,00	100,00	86,50	76,97
5	Areia Lavada Média	80,00	100,00	66,00	100,00	86,50	77,00
6	MPE - Cascalho arenoso			76,00	80,00	78,00	76,47
7	Seixo rolado (pedra de rio)			76,00	80,00	78,00	76,50

Importante ressaltar que, a Representante quer tão somente que a Administração Pública Municipal reconheça o **lance final e registrado para Areia Lavada Média do PRC 139/2020 (fls.194), no valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais, cinquenta centavos), como PREÇO MÉDIO DE MERCADO**, onde a referida empresa apresentou como proposta inicial, o valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).

Portanto, isto seria impossível de acontecer, pois em sua cotação de preço, datado de 25 de janeiro de 2021 para o PRC nº 025/2021, apresentou o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o metro cúbico para a areia lavada média.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Em relação a denúncia às fls. 06 que “a equipe de compras e licitações da prefeitura deveriam ter negociado com a licitante a redução do valor apresentado até que se chegasse ao valor de mercado”, é sabido que, atualmente a MODALIDADE PREGÃO é regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019³ (fls. 207 a 221), de 20 de setembro de 2019, onde a Administração Pública Municipal cumpriu todas exigências deste Decreto, inclusive **abrindo a fase de lances para os todos os itens constantes no referido processo**, (fls. 275 a 308), conforme Ata Final do Registro de Preços Eletrônico PREGÃO Nº 018/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2021, disponível no endereço eletrônico <<https://pmsrs.mg.gov.br/licitacao/prc-no-025-2021-material-de-construcao/>> e cópia em anexo às fls. 222 a 387.

Ainda, como exemplo, destaca-se abaixo a Fase de Lances da **Areia Lavada Média** (fls. 281), onde as propostas iniciais forma de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 110,00 (cento e dez reais), e, **Lance Final de R\$ 77,00 (setenta e sete reais)**.

Item	Descrição	Valor	Classificação
0244	Areia Lavada Média de água doce, com limite de percentagem e máx. positivo igual a 1,5% e carbonato de cálcio < 5%		
0244-001	Areia Lavada Média de água doce, com limite de percentagem e máx. positivo igual a 1,5% e carbonato de cálcio < 5%	R\$ 250,00	1º
0244-002	Areia Lavada Média de água doce, com limite de percentagem e máx. positivo igual a 1,5% e carbonato de cálcio < 5%	R\$ 150,00	2º
0244-003	Areia Lavada Média de água doce, com limite de percentagem e máx. positivo igual a 1,5% e carbonato de cálcio < 5%	R\$ 110,00	3º
0244-004	Areia Lavada Média de água doce, com limite de percentagem e máx. positivo igual a 1,5% e carbonato de cálcio < 5%	R\$ 77,00	4º

Conforme esclarecido pela Pregoeira e Autoridade Competente do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, “na realização de Pregão Eletrônico, os pregoeiros não tem acesso a nenhuma informação acerca dos proponentes que cadastraram propostas para os processos licitatórios, bem com toda a fase de lance e desempates, que é feita pela plataforma, não sendo possível o direcionamento para nenhum fornecedor.”.

Assim, após encerrada a Fase de Lances e classificados os lances enviados, a plataforma do Portal de Compras Públicas disponibilizou a lista de arrematantes, onde o pregoeiro verificou que nenhum lance final ficou superior ao **Preço Máximo Praticável Pela Administração (Preço Médio)**, passando para a Fase de Análise dos Catálogos.

³ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

A empresa **MV Locações e Vanda de Material de Construção Ltda.** esclareceu que *que “o valor estipulado pelo TCE/MG é de R\$ 82,42 (oitenta e dois reais, quarenta e dois centavos); já o valor mais alto oferecido pela esclarecente foi de R\$ 78,99 (setenta e oito reais, noventa e nove centavos), o que por si só já demonstra que esta é a melhor proposta para administração pública, conforme prevê o artigo 45 da Lei nº 8.666/93” e “lado outro, a empresa denunciante, quando da apresentação de orçamento para este processo de licitação, apresentou um valor médio para os produtos fornecidos pela esclarecente de R\$ 90,00 (noventa reais).”*

2.4. Das irregularidades na Análise do Catálogo

As fls. 10, a Denúncia menciona que, *“merece ainda atenção o fato que a empresa vencedora dos itens cascalho arenoso e seixo rolado apresentou na proposta um fornecedor e no catálogo outro fornecedor”* e ainda, denuncia que *“o Item cascalho arenoso não é bica corrida conforme o catálogo apresentado e a empresa Britasul até onde temos conhecimento não extrai nenhum produto de rio, portanto, não pode ser fornecedor de seixo rolado (pedra de rio)”*.

A Sr^a. **Maria de Lourdes Borsato Cunha**, Pregoeira, e o Sr. **Luiz Antônio Magalhães**, Autoridade Competente, do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, nos Esclarecimentos à Representação nº 001/2021 (fls. 52 a 130), apresentou a seguinte justificativa às fls. 54 a 55.

Com relação ao catálogo aprovado para os itens cascalho arenoso e seixo rolado, foi feita diligência para verificar o apontamento e constatado que, de fato, a marca prevista na proposta readequada diverge da marca aprovada no catálogo, conforme Anexo VII deste documento. Diante disso, foi solicitado ao servidor que compôs a equipe de apoio à época, Sr. Sebastião Rigatto Junior, Chefe da Divisão de Vias Urbanas, que esclarecesse porque foi aprovado catálogo divergente da proposta readequada e o mesmo informou, formalmente (Anexo VIII), que não se atentou à marca do catálogo divergente da proposta, solicitando então, o cancelamento dos itens.

Com relação ao item cascalho arenoso, onde a denunciante alega que cascalho arenoso não é bica corrida, foi feita diligência para verificar o questionamento e foi constatado que, de fato, foi aprovado o catálogo de bica corrida para o item cascalho arenoso (Anexo IX). Diante disso, foi solicitado ao servidor que compôs a equipe de apoio à época, Sr. Sebastião Rigatto Junior, Chefe da Divisão de Vias Urbanas, que esclarecesse porque foi aprovado catálogo divergente da especificação do item no edital e o mesmo informou, formalmente (Anexo VIII), que se equivocou na aprovação do catálogo e solicitou o cancelamento do item por estar em desacordo com o edital.

Diante dos fatos, FICA EVIDENTE QUE, OCORREU UM ERRO NO ATO DA APROVAÇÃO DO CATÁLOGO DOS ITENS SEIXO ROLADO (pedra de rio), pois a empresa vencedora na Fase de Lances apresentou na proposta um fornecedor, e, no catálogo outro fornecedor, conforme solicitação do Sr. Sebastião Rigatto Júnior, integrante da Comissão de Avaliação do Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, às fls. 109.

Ainda, fica EVIDENTE que, OCORREU UM ERRO NA APROVAÇÃO NO CATÁLOGO DO ITEM CASCALHO ARENOSO, pois a empresa vencedora na Fase de Lances apresentou o catálogo de SEIXO ROLADO (pedra de bica) e não Cascalho Arenoso.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

conforme Solicitação do Sr. Sebastião Rigatto Júnior, integrante da Comissão de Avaliação do Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, às fls. 109.

Ressalta-se que, somente os itens MPE - Cascalho Arenoso, Seixo Rolado (pedra de bica) e MPE – Seixo Rolado (pedra de bica) foram homologados e os Preços Registrados através da Ata nº 018-D/2021 (fls. 180 a 183), **que preventivamente, FOI SUSPENSO O FORNECIMENTO DOS MESMOS**, até que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal, à empresa Raquel Helena Santana 06969460681.

A empresa Raquel Helena Santana alega que “*cascalho arenoso é sim bica corrida: OBS; (é somente uma questão de linguagem de cada região) Bica corrida ou brita corrida, é o conjunto de pedra britada, pedrisco e pó-de-pedra, sem graduação definida, obtido diretamente do britador, sem preparação por peneiração. Leia mais em: <https://www.ecivilnet.com/dicionario/o-que-e-bica-corrida.html>”.*

Ainda, alegou que “*cotou a marca BRITASUL no item (seixo rolado), pois a mesma é fornecedora de tal produto e faz o transporte de nossos produtos como pedra de areia e demais produtos de mineração*”.

Finalmente, que “*o catálogo que foi enviado foi corretamente do produto seixo rolado pedra de rio, pois vale ressaltar que um catálogo de produtos de mineração e mera formalidade, por ser um produto retirado da natureza e impossível ser exatamente conforme foto de catálogo*”.

Ressalta-se que, a empresa Raquel Helena Santana entregou somente os produtos solicitados anteriormente à data da Representação conforme Nota de Empenho (SE-3370/001) juntado às fls. 461 a 464.

Após a data da SUSPENSÃO, a Administração Pública Municipal não efetuou nenhum pedido de compras dos produtos constantes na Ata nº 018-D/2021, referente ao Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, em nome de Raquel Helena Santana, principalmente em virtude da Decisão do Procedimento Administrativo determinado pela Portaria nº 4.953/21, Referência Processo Administrativo nº: 025/2021 – Pregão nº: 018/221, Registro de Preço nº 018/2021, que “*condenou a empresa processada na suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 02(dois) anos, bem com a rescisão contratual*”, às fls. 465 à 467.

2.5. Das irregularidades na Análise da Habilitação dos Licitantes



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

A denunciante, às fls. 07, alega que “[...], para fins de qualificação técnica apresentou um atestado de capacidade técnica datado de 04 de março de 2021 emitido por uma empresa de mineração (Mineração Arco íris Ltda.) atestando que a empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** forneceu 7.000 metros cúbicos de areia”. Mas o que “**causa no mínimo estranheza que uma empresa não mineradora, aberta há tão pouco tempo, tenha fornecido uma quantidade expressiva de areia para uma empresa mineradora**”.

Diz ainda que, “outro ponto relevante é que o atestado de capacidade emitido é assinado por Marcos Braz Mota, representante legal da empresa de mineração Mineração Arco Iris Ltda. Que, ao que indica, é pai de Marcos Vinicius da Cruz Mota, sócio administrador da empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**”, fls. 08.

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, a Representante ainda alega às fls. 08, que,

“[...], o possível grau de parentesco do sócio com o proprietário da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica, o fato do atestado ter sido emitido por uma empresa mineradora para uma empresa fornecedora, impunha à Pregoeira e Equipe de apoio a realização de diligências, como por exemplo, a apresentação de Nota Fiscal referente ao fornecimento de 7.000 metros cúbicos e, a realização de nova cotação para afastar qualquer possibilidade de fraude ou superfaturamento.

Finalmente, apresenta em sua Representação às fls. 08, que, “**não bastasse esse vínculo de parentesco, a outra sócia administradora da empresa MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., Maria Virgínia do Prado Motta e Motta, é irmã da Secretária do Exmo. Sr. Prefeito em aparente afronta ao disposto no edital no item 3.1.1.11 referente às vedações de participação.**”

2.5.1. Do Atestado de Capacidade Técnica

O atestado de capacidade técnica, previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30⁴ da Lei 8.666/93, serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, cujo o objetivo principal, **é de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.**

⁴ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Importante ressaltar que, para que seja aceito, o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da sua empresa, preferencialmente em papel timbrado, e, assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a capacidade da sua empresa, contendo detalhes do serviço ou do produto entregue, os prazos de entrega, período da prestação do serviço, quantidades, especificações e etc.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), na Representação nº 951463 (disponível em <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1763710>>, grifo nosso), menciona que,

[...], a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesta mesma representação, menciona que,

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Ainda, o § 5º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, reza que “*é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*”.

Sobre o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho leciona:

Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência de requisitos de habilitação.

(...)

(...) A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação (...).

Conforme consta nos autos da Denúncia nº 1.040.543/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG),

ainda que a exigência dos mencionados documentos possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em se assegurar de que a futura contratada possua experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, a sua

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

não exigência não configura irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação no certame e prever os documentos de qualificação técnica que devem ser exigidos no instrumento convocatório.

Finalmente, em relação ao grau de parentesco do sócio com o proprietário da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica e do fato do atestado ter sido emitido por uma empresa mineradora para uma empresa fornecedora, **NÃO CARACTERIZAM IRREGULARIDADES** para o cancelamento do Certame, pois de acordo §5º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que *“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*.

Embora a exigência do mencionado documento possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em se assegurar de que a futura contratada possua experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, não se pode restringir a participação de concorrentes nos processos de licitação, podendo inclusive ser dispensada nos atos convocatórios e não configurar como irregularidade.

Ademais, o referido atestado atende aos requisitos previstos no §§ 1º e 5º e no *caput* do Artigo 30 da Lei de Licitações:

- ✓ **Não possui exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação** (§ 5º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8666/1993);
- ✓ Foi emitido por qualquer Pessoa Jurídica, sendo ela Pública ou Privada (§1º do Artigo nº 30 da Lei de Licitações); e
- ✓ E se o objeto declarado é compatível com o objeto licitado (Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993).

2.5.2. Do Grau de parentesco da Sócia com a Secretária do Prefeito

Inicialmente, o Inciso III do Artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 (transcrito abaixo), segundo o Conselheiro Sebastião Helvécio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), Consulta nº 862.735, às fls. 388 a 390, *“veda expressamente a participação de agente público em licitação e a sua consequente contratação ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou nela exerça função remunerada, com o órgão ou a entidade”*.

Art. 9º — Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz da Silva
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Ainda, o Conselheiro Elmo Braz concluiu, na Consulta n. 646.988, que, “a clareza do dispositivo não deixa dúvida do impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia.”.

Importante ressaltar que, o Conselheiro Sebastião Helvécio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), na Consulta nº 862.735 (fls. 388 a 390) concluiu que,

Admitir-se, em tese, que inexistente na Lei n. 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público, a meu ver, ampla liberdade nas contratações,

Embora a realização de negócios jurídicos com parentes de gestor seja possível, vale lembrar que quanto maior for o número de participantes nos processos licitatórios, mais fácil será à Administração Pública encontrar a melhor proposta. Maior será, portanto, a competitividade e, conseqüentemente, maior será a garantia de que se atingirão os objetivos da contratação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República. Assim, apesar da ausência de vedação expressa, na Lei n. 8.666/93, da participação, em licitação, de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao gestor público promotor do certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supra individuais [...].

Assim, buscando observar atentamente os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, pautada em uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supra individuais, a Administração Pública Municipal previu no do Edital do Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021 o Subitem 3.3.1.11 (grifo nosso), com a seguinte vedação:

3.3.1. Não poderão participar deste Processo Licitatório, direta ou indiretamente, ou celebrar Contrato dela decorrente, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Edital, as proponentes que:

[...]

3.3.1.11. **Seu administrador, proprietário ou sócio com poder de direção** seja prestador de serviços do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG, ou **tenha vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório;**

Fica evidente que a Lei de Licitação, em nenhum momento, veda à contratação, decorrente de procedimento licitatório, de parentes próximos de servidores ou agentes político.

Segundo a Denunciante, a Sr^a Maria Izabel do Prado Motta Monteiro é irmã da sócia administradora da empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, Maria Virgínia do Prado Motta e Motta (fls. 08), em **aparente afronta** ao disposto no edital no item 3.1.1.11 referente às vedações de participação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Importante ressaltar que, em consulta ao Edital no Portal de Transparência do Município de Santa Rita do Sapucaí, disponível na página <<https://pmsrs.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/EDITAL-PREG%C3%83O-ELETR%C3%94NICO-Material-de-Constru%C3%A7%C3%A3o.pdf>>, não encontrei o item 3.1.1.11 no Edital do Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021. Assim, **as vedações de participações e de contratação estão previstas no Item 3.3.1 do referido Edital.**

A Sr^a **Maria Izabel do Prado Motta Monteiro** foi nomeada em 15 de janeiro de 2021 para exercer o cargo de Secretária de Gabinete, Nível “C”, lotada na **Secretaria Municipal de Governo**, conforme Decreto Municipal nº 14.035/2021, de 15 de janeiro de 2021 (cópia às fls. 391).

Importante ressaltar que, conforme Anexo 18 - Descrições e Atribuições dos Cargos de Secretário Municipal, Assessor Adjunto, Cargos em Comissão e Função Gratificada da Lei Complementar nº 0117/2021, de 08 de janeiro de 2021 (cópia às fls. 392 a 398), as Principais Atribuições do Cargo de Secretária de Gabinete são:

- ✓ Elaborar todos os Atos Administrativos do Chefe do Poder Executivo;
- ✓ Manter arquivos das correspondências recebidas e emitidas;
- ✓ Arquivar todos os atos do Chefe do Executivo;
- ✓ Apoiar na realização de todos os serviços do Gabinete;
- ✓ Orientar o público interno e externo que visam contatos com o Prefeito;
- ✓ Participar da elaboração e cumprimento da agenda do Chefe do Executivo;
- ✓ Exercer outras funções correlatas, determinadas pelo Superior imediato.

Ainda, conforme Declaração da Divisão de Compras da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças (fls. 399), **a Secretaria Municipal de Governo, onde a Sr^a Maria Izabel do Prado Motta Monteiro está lotada, sequer solicitou itens de Materiais de Construção, constantes no Processo nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021.**

Diante dos fatos, fica EVIDENTE que, **NÃO HOUVE AFRONTA** ao disposto no edital no item 3.3.1.11, referente às vedações de participação, pois conforme demonstrado acima, as atribuições do cargo de Secretária de Gabinete não estão relacionadas com as atribuições da Divisão de Compras e Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, e, principalmente, a Sr^a **Maria Izabel do Prado Motta Monteiro** não tem qualquer vínculo ou participação nas atividades inerentes aos processos licitatórios, ou seja, sua atividade laboral não incidiu de nenhuma forma no objeto do referido processo licitatório, que sequer foi solicitado pelo órgão de lotação da referida servidora.

Entretanto, segundo o Conselheiro Sebastião Helvécio do TCE-MG, na Consulta nº 862.735 (fls. 388 a 390), “o gestor deve acautelar-se quanto à demonstração nos autos da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, entre outros.”.

Rodrigue

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Atualmente, a MODALIDADE PREGÃO, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019⁵ (fls. 207 a 221), de 20 de setembro de 2019, **é uma ferramenta que auxiliar na observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade**, pois conforme esclarecido pela Pregoeira e Autoridade Competente do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, *“na realização de Pregão Eletrônico, os pregoeiros não tem acesso a nenhuma informação acerca dos proponentes que cadastraram propostas para os processos licitatórios, bem com toda a fase de lance e desempates, que é feita pela plataforma, não sendo possível o direcionamento para nenhum fornecedor.”*.

Na contramão, deve-se precaver a Administração Pública Municipal ao incluir Cláusula do Edital que restrinjam a participação de concorrentes, pois podem não observar o princípio constitucional da competitividade, e, em cumprimento ao Inciso XXI⁶ do Artigo 37 da Constituição Federal.

Finalmente, FICA DEMONSTRADO que, a empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. NÃO ESTÁ IMPEDIDA LEGALMENTE DE PARTICIPAR DE QUALQUER CERTAME LICITATÓRIO**, devido ao parentesco entre a Sr^a. Maria Izabel do Prato Motta Monteiro, atualmente ocupante do cargo de Secretária de Gabinete, e, a Sr^a Maria Virgínia do Prado Motta e Motta, sócia administradora da empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

3. DECISÃO FINAL

3.1. Inicialmente, a Controladoria Interna, em obediência ao princípio da AUTOTUTELA, recebeu em 08 de junho de 2021 a Representação, com efeito suspensivo imediato da execução das Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 e anulação do referido Certame, formulada pela empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26, relatando a ocorrência de irregularidade na condução do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, para apurar os indícios de irregularidades no referido Certame.

3.2. Antes de se manifestar sobre a SUSPENSÃO IMEDIATA da execução das Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, e, posteriormente, anulação do referido certame, foi solicitado à Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, através da Pregoeira do referido Processo e Autoridade Competente, para prestarem os

⁵ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

⁶ **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

esclarecimentos necessários e juntada de documentos que julgassem importantes para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

3.3. Em prosseguimento ao Processo, em 21 de junho de 2021, através do Parecer Técnico (fls. 401 à 433) desta Controladoria, a solicitação de *efeito suspensivo imediato da execução das Atas de Registro de preços firmadas em decorrência do Processo 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021*, **ENTENDO que a suspensão imediata** da execução das Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, **SERIA**, no momento, **EQUIVOCADA**, pois, ao analisar os ESCLARECIMENTOS prestados pela Pregoeira e pela Autoridade Competente do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021, e os DOCUMENTOS juntados à Representação nº 001/2021, **NÃO FOI CONSTATADO NENHUM INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO E DE FRAUDE** no referido processo licitatório.

3.4. Porém, neste Parecer Técnico (fls. 401 à 433), foi DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO dos itens MPE - Cascalho Arenoso, Seixo Rolado (pedra de bica) e MPE – Seixo Rolado (pedra de bica), homologados e os Preços Registrados através da Ata nº 018-D/2021, até que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal, à empresa Raquel Helena Santana 06969460681, em virtude de erros, na fase de análise de catálogo, com a aprovação do catálogo destes itens.

3.5. Finalmente, no Parecer Técnico às fls. 403 à 433, procedeu-se as intimações, com o objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa.

3.6. Após, entrega das intimações, a empresa MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA **apresentou esclarecimentos e justificativas que ratificaram os apontamentos constantes no Parecer Técnico** (fls. 403 a 431), desta Controladoria.

3.7. A empresa RAQUEL HELENA SANTANA 06969460681, em sua justificativa, conseguiu esclarecer o erro quanto à aprovação do catálogo dos itens MPE - Cascalho Arenoso, Seixo Rolado (pedra de bica) e MPE – Seixo Rolado (pedra de bica), porém em virtude da Decisão do Procedimento Administrativo determinado pela Portaria nº 4.953/21, Referência Processo Administrativo nº: 025/2021 – Pregão nº: 018/221, Registro de Preço nº 018/2021, que *“condenou a empresa processada na suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 02(dois) anos, bem com a rescisão contratual”*, teve a Ata de Registro de Preço nº 18-D/2021 rescindida, conforme fls. 465 à 467.

3.8. A denunciante recebeu, pessoalmente e por via postal, o Ofício nº 001/2021/PMSRS/CI/Representação nº 001/2021 (fls. 434), porém, até a presente data não **apresentou justificativas para explicar sobre a afirmação do Valor médio de mercado ser de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais, cinquenta centavos) para a areia lavada média, onde apresentou uma proposta inicial de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) no Processo Licitatório PRC nº 139/2020, e, em sua Cotação de Preço para o PRC 025/2021, o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o m³, tendo em vista a mesma “destaca que, diferentemente dos demais materiais**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

usados na construção civil, a areia não sofreu grandes variações de preço que justifique o valor homologado pelo Setor de Licitações” e novos esclarecimentos que julgar necessário.

3.9. Diante dos fatos, e, após realizadas as diligências necessárias, **NÃO FOI CONSTATADO NENHUM INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO E DE FRAUDE** no referido processo licitatório, conforme abaixo:

✓ A denúncia da Denunciante sobre a **ausência do necessário Projeto Básico, constituindo vício insanável, é totalmente infundada**, pois conforme já demonstrado, o referido Processo de Licitação foi instruído com o Termo de Referência (Projeto Básico), inclusive tornando-se público a todos os interessados, através do Anexo I do Edital de Licitação do Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão nº 018/2021, publicado em 22 de fevereiro de 2021 no site do Município (<https://pmsrs.mg.gov.br/licitacao/prc-no-025-2021-material-de-construcao/>) e no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

✓ A alegação da Denunciante sobre que, “*estranhamente não foi comunicada da realização do certame de referência, o que por si só causou estranheza sendo que, a Representante só veio saber de sua realização após o seu encerramento*”, **É, NO MÍNIMO, EQUIVOCADA**, onde a Representante não pode nem dar a desculpa que o seu endereço eletrônico (dragasul@gmail.com), utilizado para enviar e-mail (fls. 64) para todos os fornecedores que colaboram com cotações do referido objeto, com o link para retirada do Edital, no dia 24 de fevereiro de 2021, **está errado**, pois a solicitação de Cotação foi enviada no mesmo endereço eletrônico (dragasul@gmail.com), e obteve-se resposta, com o encaminhamento da Cotação de Preço dos itens do referido objeto, em 25 de janeiro de 2021 (fls. 59 a 60).

✓ Fica afastado qualquer **INDÍCIO DE ERRO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DETALHADO QUE EXPRESSE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E NA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO OU VALOR MÉDIO**, por parte da Administração Pública Municipal, que, **ainda tentou abaixar o preço médio dos itens Areia Lavada Fina, Seixo Rolado e Cascalho Arenoso com a utilização de preços contratados em 2019**, conforme demonstrado às fls. 70 a 74, pois os preços foram fornecidos por fornecedores da região, através de Cotações de Preços devidamente assinadas, inclusive pela empresa Dragasul Materiais para Construção Eireli, que apresentou em sua cotação de preço o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o metro cúbico para Areia Lavada Média (fls. 62), valor este maior que o preço médio apurado (**R\$ 87,00**). Ademais, a Representante, após adjudicação e homologação do Processo nº 021/2021 – Pregão nº 018/2021, tenta fazer com que a Administração reconheça o **lance final e registrado para Areia Lavada Média do PRC 139/2020 (fls.194), no valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais, cinquenta centavos), como PREÇO MÉDIO DE MERCADO**, onde a referida empresa apresentou como proposta inicial, o valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais). Portanto, isto seria impossível de acontecer, pois **em sua cotação de preço, datado de 25 de janeiro de 2021 para o PRC nº 025/2021, apresentou o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) o metro cúbico para a areia lavada média**.

✓ **FICA AFASTADO QUALQUER INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO** dos itens abaixo identificados e constantes na Representação às fls. 02

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

a 13, QUE PUDESSE CAUSAR A ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, pois conforme demonstrado acima, os **itens adquiridos foram homologados com valor inferior tanto ao Preço Máximo Praticável Pela Administração (Preço Médio) quanto às novas cotações realizadas pela Divisão de Compras**, inclusive inferior à cotação inicial apresentada pela empresa cuja titular é a requerente.

Nº	Descrição	Ata	Fornecedor	Valor Registrado	Fase Interna Preço Médio	Preço Médio 05/04/21	Preço Médio 14/06/21
1	Areia Lavada Fina	Ata 018-C/21	MV Locações e Venda de Material de Construção Ltda.	78,99	78,99	87,75	94,00
2	Areia Lavada Grossa			76,97	87,33	87,25	86,50
3	Areia Lavada Média			77,00	87,00	87,25	86,50
4	MPE - Cascalho Arenoso	Ata 018-D/21	Raquel Helena Santana 06969460681	76,47	76,47	80,50	78,00
5	Seixo rolado (pedra de rio)			76,50	78,22	-	78,00

Ainda, a empresa **MV Locações e Vanda de Material de Construção Ltda** justificou que não conseguiu dar lance igual na cidade de Itajubá por dois motivos: (1) quantidade por m³ comprada e (2) pelo valor pago do frete para o carregamento. Esclarece ainda, que *“a mesma situação aconteceu com a denunciante que em licitação na cidade de Cachoeira de Minas apresentou um valor maior do que nas licitações na sede da empresa. Sendo mais que justificável, devidos os valores do percurso.”*

✓ Em relação ao grau de parentesco do sócio com o proprietário da empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica e do fato do atestado ter sido emitido por uma empresa mineradora para uma empresa fornecedora, **NÃO CARACTERIZAM IRREGULARIDADES** para o cancelamento do Certame, pois de acordo §5º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, que *“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*. Ademais, o referido atestado atende aos requisitos previstos no §§ 1º e 5º e no *caput* do Artigo 30 da Lei de Licitações: (1) **Não possui exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação** (§ 5º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8666/1993); (2) Foi emitido por qualquer Pessoa Jurídica, sendo ela Pública ou Privada (§1º do Artigo nº 30 da Lei de Licitações); e (3) E se o objeto declarado é compatível com o objeto licitado (Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993).

✓ Fica EVIDENTE que, **NÃO HOUVE AFRONTA** ao disposto no edital no item 3.3.1.11, referente às vedações de participação, pois conforme demonstrado acima, as atribuições do cargo de Secretaria de Gabinete não estão relacionadas com as atribuições da Divisão de Compras e Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, e, principalmente, a Srª **Maria Izabel do Prado Motta Monteiro** não tem qualquer vínculo ou participação nas atividades inerentes aos processos licitatórios, ou seja, sua atividade laboral não incidiu de nenhuma forma no objeto do referido processo licitatório, que sequer foi solicitado pelo órgão de lotação da referida servidora. Ademais, a empresa **MV LOCAÇÕES E**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. NÃO ESTÁ IMPEDIDA LEGALMENTE DE PARTICIPAR DE QUALQUER CERTAME LICITATÓRIO, devido ao parentesco entre a Sr^a. Maria Izabel do Prato Motta Monteiro, atualmente ocupante do cargo de Secretária de Gabinete, e, a Sr^a Maria Virgínia do Prado Motta e Motta, sócia administradora da empresa **MV LOCAÇÕES E VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Pelas razões expostas, **NÃO FOI CONSTATADO NENHUM INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO E DE FRAUDE para ANULAÇÃO** do PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, conforme requerido na Representação, com efeito suspensivo imediato da execução das Atas de Registro de Preços firmadas em decorrência do Processo nº 025/2021 – Pregão Eletrônico nº 018/2021 e anulação do referido Certame, formulada pela empresa **Dragasul Materiais para Construção Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.573.082/0001-26.

Porém, em virtude da Decisão do Procedimento Administrativo determinado pela Portaria nº 4.953/21, Referência Processo Administrativo nº: 025/2021 – Pregão nº: 018/221, Registro de Preço nº 018/2021, que *“condenou a empresa processada na suspensão temporária de participar de licitação e contratar com a Administração, pelo prazo de 02(dois) anos, bem com a rescisão contratual”*, teve a Ata de Registro de Preço nº 18-D/2021 rescindida, conforme fls. 465 à 467.

Finalmente, OPINO PELO ARQUIVAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO junto ao PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021, arquivado na Divisão de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças, por falta de nexo casual e por não ter constatado nenhum indício de superfaturamento e de fraude para anulação.

Peço que a Divisão de Licitação, também publique esta decisão final no site do Município no PRC nº 025/2021 – Pregão nº 018/2021.

Santa Rita do Sapucaí, 20 de outubro de 2021.

Rodrigo Braz de Faria
Controlador Interno

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200